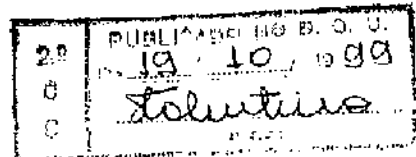




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10580.004265/96-63
Acórdão : 201-72.461

Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 103.418
Recorrente : CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

IPI – CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO DE IPI ESCRITURADO EXTEMPORANEAMENTE – Descabe a correção monetária de crédito de IPI lançado extemporaneamente. Precedentes STJ e STF. Multa de ofício reduzida para setenta e cinco por cento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/Fclb-Mas



Processo : 10580.004265/96-63
Acórdão : 201-72.461
Recurso : 103.418
Recorrente : CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada da decisão *a quo*, que manteve na íntegra o Lançamento de fls. 03/15, e seus anexos, o qual teve por objeto a glosa da correção monetária, relativa à créditos extemporâneos de IPI, concernente à aquisição de produtos intermediários registrados no Livro Registro de IPI, face ao entendimento do fisco que não há previsão legal para tal, conforme Demonstrativo de fls. 05 a 08.

Em suas razões recursais a defendente ataca a decisão monocrática, ao argumento de que o julgador *a quo* entende erroneamente que correção monetária representa acréscimo ao valor principal, enquanto entende que nada mais é do que uma justaposição da perda do valor aquisitivo da moeda, não significando aumento do valor do principal. Traz à colação ementa de decisão da Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp 91.978-SP, que abarca sua tese, mas em relação a créditos do ICMS, pugnando que aplica-se aos créditos fiscais do IPI. Pede, alfim, a reforma de decisão atacada, para que se decrete a improcedência do lançamento guerreado.

Em suas Contra-Razões, a Fazenda Nacional pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10580.004265/96-63

Acórdão : 201-72.461

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Do relatado, constata-se que o litígio cinge-se ao mérito do cabimento ou não da correção monetária, relativa aos créditos de IPI lançados extemporaneamente.

Embora a recorrente articule a questão como pacífica na jurisprudência, não é isto o que ocorre, especificamente na matéria versada nos autos. O entendimento jurisprudencial colacionado trata-se de decisão em julgamento de Recurso Especial, julgado em 05/08/96, pela Primeira Turma do STJ. Contudo, em decisão posterior, este não foi o entendimento da Segunda Turma daquela Corte, conforme depreende-se da ementa a seguir transcrita, em decisão¹ unânime:

"Recurso Especial. Tributário. Crédito escritural. Correção monetária. Não-incidência. Tratando-se de crédito escritural, sem oposição do fisco, tendo o contribuinte deixado de fazer o lançamento no período estabelecido para sua efetivação, a inércia não gera direito à correção monetária."

Assim, vê-se que nada de pacífica era a matéria na época do lançamento e que uma coisa é correção monetária, em repetição de indébito, outra em escrituração extemporânea de crédito escritural, como *in casu*.

Todavia, entendo que o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria nos termos consignando pelo fisco, como depreende-se do despacho do Ministro Moreira Alves, no Agravo de Instrumento 198889-1, datado de 26 de maio de 1997 (DJU de 16/06/97, seção 1, p. 27257), abaixo transcrito:

"1. Correto o acórdão recorrido, pois, no caso, não há ofensa aos princípios constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia, tendo em vista a fundamentação que acolhi, em caso análogo, (no AI 181.138), e que é esta:

'Segundo a própria sistemática da não-cumulatividade, que gera os 'créditos' que o contribuinte tem direito, a compensação deve ocorrer pelos valores nominais. Assim dispõe a lei paulista. A correção monetária dos 'créditos', além de não permitida pela lei, desvirtuaria a sistemática do tributo.

¹ Resp 72.074-SP. Rel Min. Hélio Mosimann, j. 08/05/97, DJU 1 09/06/97, p. 25.498.



Processo : 10580.004265/96-63
Acórdão : 201-72.461

23.) - *Em outras palavras, o tributo incide e opera-se o sistema da compensação do imposto devido com o tributo já recolhido sobre a mesma mercadoria, o qual impede a incidência do ICMS em cascata. Do quantum simplesmente apurado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, deduz-se o tributo já recolhido em operações anteriores com aquela mercadoria, ou seus componentes, ou sua matéria-prima, produto que esteja incluído no processo de produção de forma direta. Assim, os eventuais créditos não representam o lado inverso de uma obrigação, constitui apenas um registro contábil de apuração do ICMS, visando a sua incidência de forma não cumulativa.*

24.) - *Uma vez abatido o débito, desaparece. Não se incorpora de forma alguma ao patrimônio do contribuinte. Tanto que este, ao encerrar suas atividades, não tem o direito de cobrar seus créditos não escriturados da Fazenda. Esses créditos não existem sem o débito correspondente.*

25.) - *Na realidade, compensam-se créditos e débitos pelo valor nominal constituídos no período de apuração. Incidindo correção monetária nos créditos, sendo contabilizado, um que for, em valor maior que o nominal, haverá ofensa ao princípio da não-cumulatividade. É um efeito cascata ao contrário, porque estará se compensando com tributo não pago, não recolhido.*

26.) - *O ato de creditar tem como correlativo o ato de debitar. O correspondente dos créditos contábeis em discussão são os valores registrados na coluna dos débitos, os quais também não sofrem nenhuma correção monetária - o que configura mais uma razão a infirmar a invocação de isonomia para justificar a atualização monetária dos chamados créditos. Somente após o cotejo das duas colunas quantifica-se o crédito tributário. O que bem demonstra a completa distinção entre este e aqueles.*

27.) - *Estabelecida a natureza meramente contábil, escritural do chamado crédito do ICMS (elemento a ser considerado no cálculo do montante de ICMS a pagar), há que se concluir pela impossibilidade de corrigi-lo monetariamente. Tratando-se de operação meramente escritural, no sentido de que não expressão ontologicamente monetária, não se pode pretender aplicar o instituto da correção monetária ao creditamento do ICMS.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.004265/96-63**Acórdão : 201-72.461**

28.) – *A técnica do creditamento escritural, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, pode ser expressa através de uma equação matemática, de modo que, adotando-se uma alíquota constante, a soma das importâncias pagas pelos contribuintes, nas diversas fases do ciclo econômico, corresponda exatamente à aplicação desta alíquota sobre o valor da última operação. Portanto, por ser essa uma operação matemática pura, devem ficar estanques quaisquer fatores econômicos ou financeiros, justamente em observância ao princípio da não-cumulatividade (.....); e*

30.) – *Por sua vez, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia. Isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos do ICMS, não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido com atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigí-lo. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não-cumulatividade.”*

Dessarte, frente a analogia do suso transcrito julgado com o presente, entendo escorreita a decisão afrontada.

Diante do exposto, e considerando que a decisão a quo reduziu a multa de ofício para 75 % (setenta e cinco por cento), **nego provimento ao recurso.**

É assim que voto.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 1999

JORGE FREIRE